

EXMO. SR.
DOUGLAS MAYER
DD. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO PEDRO DO BUTIÁ – RS.

Recebido em:

17 / 10 / 19 às 18:35 hs

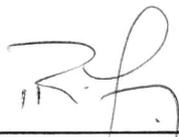
J. Fenner

INDICAÇÃO Nº 001/2019

Senhor Presidente, Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 106 do Regimento Interno, a presente Indicação, para apreciação desta casa legislativa, sugerindo ao Senhor Prefeito Municipal, a proceder a criação da Lei Municipal que **DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em anexo a esta, segue o modelo do Projeto de Lei.

São Pedro do Butiá, 11 de outubro de 2019.



Jânio Fenner

Vereador

Líder da Bancada do PDT

Câmara Mun. de Vereadores
São Pedro do Butiá
Recebido em 11 / 10 / 2019
às 15:28 hs
J. Fenner

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS
PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS
GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário de imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, doenças graves consideradas pelo Ministério da Saúde para aposentadoria por invalidez permanente, expressa no art. 151 da Lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 da Previdência Social, são consideradas as seguintes:

- I- Tuberculose ativa;**
- II- Hanseníase;**
- III- Alienação mental;**
- IV- Neoplasia maligna (Câncer);**
- V- Cegueira;**
- VI- Paralisia irreversível e incapacitante;**
- VII- Cardiopatia grave;**
- VIII- Doença de Parkinson;**
- IX- Espondiloartrose anquilosante;**
- X- Nefropatia grave;**
- XI- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);**
- XII- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;**
- XIII- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;**
- XIV- Hepatopatia grave.**

§ 2º A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no Parágrafo anterior e que resida no imóvel.

§ 3º O portador da doença devidamente comprovada, terá direito da isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de apenas um imóvel residencial.

Art. 2º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 05 de dezembro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado a cada dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º Parara obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Administração/Fazenda, que será analisado pela administração municipal, acompanhado da seguinte documentação;

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;

II - comprovante de renda familiar per capita de até três salários mínimo Federal mensal;

III - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;

IV - cópia do carnê do IPTU;

V - atestado e laudo médico comprovando a doença;

VI - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Forma de Partilha.

Art. 4º caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, _____ de _____ de 2019.

Martinho Berwanger
Prefeito Municipal